



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001418-60.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante CARLA DOS SANTOS SOARES, é apelado JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11674

APELAÇÃO Nº 1001418-60.2024.8.26.0439 - Pereira Barreto

APELANTE: Carla dos Santos Soares

APELADA: Jeitto Meios de Pagamento Ltda.

JUIZ: Luciano Correa Ortega

RECURSO - Deserção - Indeferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado em sede de apelação - Determinação atinente ao recolhimento do preparo - Parte autora-apelante que, embora a tanto intimada, quedou-se inerte - Apelação deserta, nos moldes do art. 1.007, § 2º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 76/79), acrescentando que, em razão do não cumprimento da determinação de emenda à inicial, foi indeferida a petição inicial, julgando-se extinto o presente feito ajuizado por Carla dos Santos Soares contra Jeitto Meios de Pagamento Ltda. Foi a parte autora, ainda, condenada ao pagamento de custas e despesas processuais.

Apela a autora (fls. 82/111), alegando, em síntese, ser desnecessária a providência determinada em relação à emenda da petição inicial. Afirma a regularidade do mandato assinado pela plataforma Zapsign. Pretende, assim, a anulação do *decisum*, determinando-se o prosseguimento do feito.

Contrarrazões a fls. 168/175.

É o relatório.

Decide-se.

A hipótese é de **deserção**.

Com efeito, verifica-se que, ante a ausência de comprovação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas e despesas processuais, **foi indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita formulado em sede recursal e determinado, dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do preparo** (fls. 189).

A parte autora-apelante, todavia, embora a tanto intimada, **quedou-se inerte** (fls. 191).

Como sabido, o preparo é um dos **requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal**, de molde que sua falta, como ocorreu *in casu*, acarreta a pena de deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Nesse contexto, **é caso de não conhecer da apelação interposta**, porquanto deserta, nos termos do disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator